



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Recurso nº. : 147.603
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : HOLCIM (BRASIL) S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.964

DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF - EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INADEQUAÇÃO - Incabível o lançamento para exigência de valores declarados em DCTF nos anos de 1997 e 1998, não recolhidos, uma vez que, nesse caso, os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLCIM (BRASIL) S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad que admitiam a exigência, por meio de Auto de Infração, do IRRF tido como não recolhido.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pl*

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

Recurso nº. : 147.603
Recorrente : HOLCIM (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO


DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, o Auto de Infração de fls. 09 a 16, decorrente de auditoria em DCTF, exigindo-se o valor de R\$ 12.017,06, referente a: Imposto de Renda na Fonte não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora (R\$ 9.374,63); e multa de ofício isolada, pelo recolhimento de tributo/contribuição em atraso sem a multa de mora (R\$ 2.642,43).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 20/03/2002 (fls. 24/verso), a contribuinte apresentou, em 19/04/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 20, alegando, em síntese, que o IRRF relativo ao mês de novembro de 1997 fora pago na data correta.

DA ANÁLISE DOS AUTOS PELA DRF

Conforme Nota Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, o processo foi examinado pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, que concluiu pela não alteração do crédito tributário lançado (fls. 27/28). 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/05/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3.629 (fls. 29 a 32).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância por meio de correspondência postada em 06/06/2003 (fls. 35), a contribuinte apresentou, em 04/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 36 a 38, contendo as seguintes razões, em síntese:

- os valores relativos à 1ª semana de setembro de 1997 (31/08/1997 a 06/09/1997), com vencimento em 10/09/1997, foram pagos corretamente nesta data, porém o período informado no DARF foi 03/09/1997, enquanto que na DCTF constou a data correta de 06/09/1997;

- o fato gerador foi oriundo de acordo trabalhista, que estabeleceu que a importância devida seria paga em **03/09/1997**, 02/10/1997, 03/11/1997, 02/12/1997 e 02/01/1998;

- os valores relativos à 2ª semana de novembro de 1997 (02/11/1997 a 08/11/1997), com vencimento em 12/11/1997, foram pagos corretamente nesta data, porém na DCTF tais valores foram equivocadamente informados na 1ª semana de novembro, quando o correto seria a 2ª semana de novembro;

- o fato gerador foi oriundo de acordo trabalhista, que estabeleceu que a importância devida seria paga em 03/09/1997, 02/10/1997, **03/11/1997**, 02/12/1997 e 02/01/1998.

pe

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

Às fls. 107 a Autoridade Preparadora informa que foi prestada a garantia recursal.

DA RESOLUÇÃO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 20/05/2005, por meio da Resolução nº 301-01.395 (fls. 111 a 115), a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declinou da competência para julgamento do presente recurso, em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo distribuído a esta Conselheira, contendo 117 folhas, sendo que a última delas, que tratou do envio dos autos a este Primeiro Conselho, não foi numerada.

É o Relatório. 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Trata o presente processo, de auditoria em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF apresentadas em 1997 e 1998, em que foram apuradas as seguintes infrações, por meio de Auto de Infração eletrônico:

a) falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte declarado, ora cobrado acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 9.374,63;

b) multa de ofício isolada, no valor de R\$ 2.642,43, pelo recolhimento extemporâneo de tributos sem a multa de mora.

Quanto ao item "a", tratando-se de dívida confessada em DCTF em 1997 e 1998, não há que se falar em exigência por meio de Auto de Infração, e sim de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Nesse passo, a discussão acerca de eventual recolhimento do valor questionado não tem cabimento no presente processo, mas sim junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que tange ao item "b" - multa de ofício isolada, no valor de R\$ 27.966,75, pelo recolhimento extemporâneo de tributos sem a multa de mora - trata-se de exigência fundada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:



· **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Não obstante, a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

je

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, aplicada no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000361/2002-29
Acórdão nº. : 104-21.964

Assim, tendo em vista que a multa exigida no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO